



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADM

Processo Nº

2025/09/007404

Data: 30/09/2025

Hora: 16:38:18

Interessado:

Nome do Requerente: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

CPE/CNPJ...: 0

Conchal

SP

Assunto...: 034 - DIVISÃO DE TI E COMUNICAÇÃO

Assunto:

Subassunto.: 008 -SOLICITAÇÃO

Tramitação:

1 - Em 30 / 09 / 2025 LICITAÇÃO

10 - Em ____ / ____ / ____

2 - Em 01 / 10 / 2025 DTI

11 - Em ____ / ____ / ____

3 - Em 09 / 10 / 2025 JURÍDICO

12 - Em ____ / ____ / ____

4 - Em 13 / 10 / 25 TI

13 - Em ____ / ____ / ____

5 - Em ____ / ____ / ____

14 - Em ____ / ____ / ____

6 - Em ____ / ____ / ____

15 - Em ____ / ____ / ____

7 - Em ____ / ____ / ____

16 - Em ____ / ____ / ____

8 - Em ____ / ____ / ____

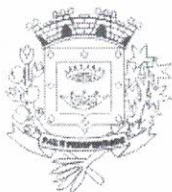
17 - Em ____ / ____ / ____

9 - Em ____ / ____ / ____

18 - Em ____ / ____ / ____

Arquivo: ____ / ____ / ____





Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP

www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Tel: (19) 3866-8600 - Ramal 31 - E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

CAPA DE PROCESSO

Número do processo: **7404/9/2.025**

Requerente:

13534 - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Endereço (Processo):

Rua Francisco Ferreira Alves 364

Centro

Conchal

Endereço (Requerente):

FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº 364

CENTRO

Conchal

13835015

Outras Informações:

Processo:

DIVISÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

SOLICITAÇÃO

Documentos Anexos:

Quantidade de vias:

Via Protocolo

Via Requerente



Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP

www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Tel: (19) 3866-8600 – Ramal 31 – E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

Comprovante de Protocolo

Data.....: 30/09/2025

Requerente: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Assunto.....: DIVISÃO DE TI E COMUNICAÇÃO

SOLICITAÇÃO

Previsão: **15 dias úteis**

Rubrica/Carimbo:

Protocolo nº 7404/9/2.025

Horário: 04:38 PM

Endereço(Processo):

FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº 364

SEGMENTO

Em atenção ao disposto na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no caso de extravio desta via do Protocolo pelo(a) Requerente, A Prefeitura não se responsabiliza pelo acesso aos dados constantes neste por quem eventualmente o encontrar. Em caso de dúvidas sobre a aplicação da LGPD pela Prefeitura, entre em contato pelo telefone (19) 3866-8600.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conchal, 30 de setembro de 2025.

REQUERIMENTO/PREGOEIRO

Prezado Gestor;
Sr. Vivair Renato Algarve.

IMPUGNAÇÃO

Com relação ao Processo Licitatório na Modalidade PREÃO PRESENCIAL Nº 66/25, Processo Administrativo nº 5.761/25, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COMPLETOS E NOTEBOOKS PARA USO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA**, solicito que:

Conforme disposto no item 22 do presente Edital, "DA FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO", 22.5. "É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal 14.133/21."

O pedido de impugnação datado dia 30/09/25, com o objetivo de verificar a conformidade e especificações técnicas exigidas no referido Termo de Referência;

Solicito parecer diante ao exposto até a data da sessão ou comunicado para suspensão do certame se for o caso.

Por gentileza informar-me sobre quaisquer complementações ou procedimentos adicionais necessários para a análise solicitada;

Após análise apresentar o seguinte parecer técnico detalhado.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.


RAPHAEL MORENO PANINI
Pregoeiro



Impugnações - Processo 66/2025 - MUNICIPIO DE CONCHAL

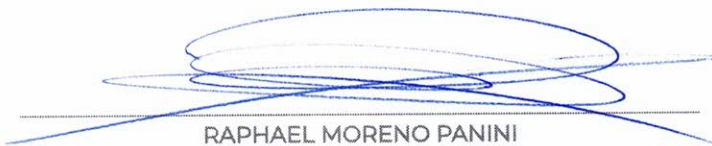
Requerimento

Prezado Pregoeiro(a) / Comissão de Licitação, respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentamos IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
29/09/2025 20:13	IMPUGNACAO PE 66 2025 PM CONCHAL SP.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/635ae5c7fe2e4d2abcd95c22c2ed9361.pdf
RD INFORMATICA LTDA - 27343163000123		allan@rdinformatica.ind.br / (16) 3421-6406

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.


RAPHAEL MORENO PANINI
CONCHAL-SP - 30/09/2025

Gerado em: 30/09/2025 16:29:11



RD INFORMATICA LTDA

CNPJ: 27.343.163/0001-23

Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho nº 2194 –

Parque dos Bandeirantes – Ribeirão Preto/SP

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Prefeitura do Município de Conchal

A/C: Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Secretaria de Licitação e Contratos

Ref.: Pregão Eletrônico nº 66/25 – Processo Administrativo nº 5.761/25

RD INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.343.163/0001-23, com sede na Rua Dom Luís do Amaral Mousinho, nº 2194, Parque dos Bandeirantes, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14090-383, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 22 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Esta manifestação, de caráter colaborativo, visa ao aprimoramento do certame para resguardar o interesse público, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A impugnação volta-se contra um conjunto de exigências de qualificação técnica contidas no **Anexo I - Termo de Referência**. Tais cláusulas, de forma individual e cumulativa, restringem a competição, direcionam a solução para um fabricante específico e instituem barreiras desprovidas de amparo técnico.

As cláusulas impugnadas aplicam-se especificamente aos itens **01, 02, 03 e 04** e são, em síntese:

1. **Exigência de Status "Promoter"** nos consórcios UEFI e Trusted Computing Group (TCG).
2. **Direcionamento de Marca** por meio de especificações nominais de componentes (processador, chipset e vídeo).
3. **Não aceitação de certificações equivalentes**, em especial as emitidas por órgãos nacionais competentes.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA – OS VÍCIOS QUE ANULAM A COMPETIÇÃO

2.1. O Equívoco da Exigência "Promoter": Uma Confusão entre Governança e Qualidade Técnica

Inicialmente, a comissão reconhece a louvável intenção da Administração em assegurar que os equipamentos adquiridos estejam em total conformidade com os padrões tecnológicos mais modernos e seguros, como os definidos pelo UEFI Forum e pelo Trusted Computing Group (TCG/TPM). Contudo, a exigência de que o fabricante seja membro na categoria **"Promoter"** em ambos os consórcios parte de um erro lógico fundamental: **confunde-se a participação na governança do consórcio com um atestado de qualidade do produto final**.

Para ilustrar a grave impertinência desta exigência, utilizamos uma analogia simples do universo da administração pública:

Imagine que esta Prefeitura precise adquirir medicamentos e, no edital, exija que o laboratório fabricante tenha um assento na diretoria da ANVISA. Seria um requisito absurdo. A função da diretoria da ANVISA é definir as normas, enquanto a função dos laboratórios é seguir rigorosamente essas normas. O que garante a qualidade do remédio é o selo de aprovação da ANVISA, não a participação do fabricante na governança da agência.

A exigência do edital comete exatamente este erro. Usando o UEFI Forum como exemplo principal, a sua estrutura hierárquica é clara:

- **Promoters (A Diretoria):** Um grupo fixo e exclusivo de apenas 12 empresas fundadoras que atuam como o conselho diretor. Sua função é a governança do consórcio, não um atestado de

E-mail: licitacao@rdinformatica.ind.br

Fone|Cel.: (16) 3421-6406 | (16) 99722-6187

qualidade de produção. É uma categoria fechada, sendo impossível a admissão de novos membros.

- **Contributors (Os Grupos de Trabalho):** Empresas que participam ativamente do desenvolvimento técnico das especificações.
- **Adopters (Os Fabricantes Licenciados):** A categoria mais numerosa, com centenas de empresas que utilizam a especificação UEFI em seus produtos, tendo acesso completo aos padrões para implementá-los.

A prova definitiva da impertinência da cláusula vem da própria entidade normativa. Para confirmação da veracidade e comprovação do aqui exposto, segue o link para a declaração oficial do UEFI Forum sobre o tema, que esclarece:

“Todos os membros da UEFI - promoters, contributors e adopters - têm igual acesso às especificações e às suítes de testes de autocertificação que são usados para fazer implementações de produtos. Não há vantagem para um membro de uma categoria em relação a outra quando se trata de implementação”.

Link para a declaração oficial do FORUM UEFI: <https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>

O Fórum também classificou como **"incorreta"** a alegação de que ser **"Promoter"** é necessário para produzir os produtos mais avançados.

Conclusão Técnica Irrefutável: A conformidade de um equipamento com o padrão UEFI (e de forma análoga, com o padrão TCG/TPM) é garantida pela capacidade do fabricante de implementá-lo, o que é atestado por sua filiação como Contributor ou, essencialmente, Adopter. A categoria "Promoter" é irrelevante para a qualidade, segurança ou compatibilidade do produto final ofertado.

2.2. A Falácia das Especificações Nominais vs. O Dever do Desempenho Objetivo

De forma ainda mais contundente, o edital direciona a aquisição ao descrever não uma necessidade de desempenho, mas sim as características de um produto específico, utilizando nomenclaturas exclusivas de um único fabricante. Solicitamos, respeitosamente, a remoção dos seguintes requisitos, que anulam a competição:

- *"Deverá possuir microprocessadores décima-quarta geração ou superior..."*
- *"Possuir chipset do mesmo fabricante do processador H670 ou superior."*
- *"Interface de vídeo Intel UHD Graphics 730 (integrado nos processadores)"*

A combinação destes três requisitos cria um direcionamento inequívoco para a marca **Intel**, pois: a nomenclatura "décima-quarta geração" é uma designação comercial adotada exclusivamente por este fabricante; o chipset "H670" é um modelo específico da Intel, compatível apenas com seus processadores; e a "Interface de vídeo Intel UHD Graphics 730" é um componente gráfico integrado encontrado unicamente em processadores da mesma marca.

O desempenho real de um processador moderno não é definido apenas por suas características nominais (número de núcleos, clock, cache), mas principalmente por sua arquitetura e eficiência. Um processador de arquitetura mais avançada pode entregar um desempenho superior com especificações aparentemente inferiores. Assim, a única forma de comparar objetivamente o desempenho de processadores de fabricantes distintos (como Intel e AMD) é através de índices de performance mensuráveis, obtidos por meio de softwares de benchmark reconhecidos pelo mercado.

Ao se fixar em nomenclaturas, o edital:

- **Impede o Julgamento Objetivo:** Troca a análise do que realmente importa (a performance) por uma simples checagem de "etiquetas".
- **Exclui Soluções Superiores e Fere a Economicidade:** Impede a oferta de equipamentos com processadores de outros fabricantes (como a linha AMD Ryzen) que, em muitos casos, apresentam **maior performance, maior eficiência energética e menor custo**. Essa exclusão representa uma afronta direta ao **Princípio da Economicidade**, pois a Administração renuncia, sem justificativa, à possibilidade de obter uma solução superior por um preço potencialmente menor, gerando um risco real de dano ao erário.
- **Configura Direcionamento:** A especificação não descreve uma necessidade da Administração, mas sim "fotografa" um produto de prateleira, configurando uma clara indicação de marca.

2.3. A Barreira das Certificações e a Contradição Interna do Edital

O edital, de forma acertada, busca garantir a qualidade e segurança do produto ao exigir certificações internacionais como RoHS (restrição a substâncias perigosas), CB e CE (segurança elétrica). No entanto, ao não incluir a expressão fundamental, "**ou equivalente, ou superior**", o instrumento cria uma barreira ilegal e desproporcional.

Essa omissão impede que licitantes apresentem produtos que cumpram ou até superem os requisitos por meio de outras normas reconhecidas, **em especial as emitidas por órgãos nacionais competentes**. O Brasil possui um sistema de certificação robusto, e a própria Administração demonstra ciência e confiança nele. Prova disso está na especificação dos monitores (páginas 29 e 36 do edital), para os quais se exige, entre outras, a certificação "**INMETRO (Brasil)**".

Ora, se o INMETRO é considerado um órgão competente para atestar a qualidade de um componente do objeto, qual a justificativa técnica para não aceitar suas certificações (como as previstas na **Portaria nº 170/2012**) como prova de conformidade para o equipamento como um todo? Essa contradição interna evidencia que a restrição imposta não se sustenta por critérios técnicos, mas por uma formalidade que prejudica a competição e desvaloriza a capacidade normativa nacional.

III. DO DIREITO – DA FLAGRANTE ILEGALIDADE E DO EFEITO CUMULATIVO

Uma vez demonstrada a total impertinência técnica dos requisitos, sua ilegalidade torna-se uma consequência direta e inevitável.

3.1. Violação Direta ao Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e aos Princípios Basilares

A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, veda expressamente especificações que, "**sem justificativa técnica adequada, restrinjam a competição**". O edital não apresenta qualquer justificativa para as exigências restritivas. Como resultado, as cláusulas violam diretamente os princípios da **Competitividade**, da **Isonomia**, do **Julgamento Objetivo** e, conseqüentemente, impedem a busca pela **Proposta Mais Vantajosa** e pela **Economicidade**, conforme preconiza o art. 5º da mesma Lei.

3.2. Efeito Cumulativo e o Direcionamento Indevido por Falta de Justificativa

As cláusulas impugnadas não são meros erros isolados; elas operam em conjunto para anular a competição. A exigência de "Promoter" restringe o universo de fabricantes, enquanto as especificações de CPU e chipset restringem a tecnologia a uma única marca.

O resultado é um **direcionamento indevido**, que se caracteriza justamente pela imposição de requisitos restritivos **sem uma justificativa técnica real e coerente** que demonstre sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade da Administração. Esta prática é sintoma de uma falha grave na fase de planejamento da contratação, que deveria, segundo a jurisprudência do TCU (e.g., Acórdão 2829/2015-

Plenário), abranger um conjunto representativo de soluções de mercado. Ao "fotografar" um produto sem justificar a real necessidade de cada detalhe da "foto", a Administração falha em seu dever de especificar sua necessidade de forma ampla e isonômica.

IV. DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO – PELA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA

Com o intuito de colaborar para o saneamento do processo e realinhar o certame ao interesse público, esta impugnante propõe a alteração das cláusulas viciadas, de modo a preservar a busca por qualidade e segurança, mas restaurando o caráter isonômico e competitivo da licitação. Sugerimos as seguintes adequações ao **Anexo I - Termo de Referência**:

1. Para a Cláusula de Conformidade UEFI:

- **DE (Texto Atual):** "O fabricante deverá estar em conformidade com a especificação UEFI (<http://www.uefi.org>), deverá ser comprovado através do site na categoria promoters;"
- **PARA (Texto Sugerido):** "O fabricante do equipamento deverá comprovar filiação ativa ao UEFI Forum, em qualquer uma das categorias de membro (Promoter, Contributor ou Adopter), através de consulta ao site oficial <https://uefi.org/members>."

2. Para a Cláusula de Conformidade TPM (Membro do TCG):

- **DE (Texto Atual):** "O fabricante deverá constar como membro do TPM na categoria **Promoter**, comprovado através do link: <http://www.trustedcomputinggroup.org/members>"
- **PARA (Texto Sugerido):** "O fabricante do equipamento deverá comprovar filiação ativa ao Trusted Computing Group (TCG), em qualquer uma das categorias de membro (Promoter, Contributor ou Adopter), através de consulta ao site oficial <https://trustedcomputinggroup.org/membership/member-companies/>."

3. Para as Cláusulas de Processador, Chipset e Vídeo:

- **DE (Texto Atual):** "Deverá possuir microprocessadores décima-quarta geração ou superior..."; "Possuir chipset do mesmo fabricante do processador H670 ou superior."; "Interface de vídeo Intel UHD Graphics 730 (integrado nos processadores)"
- **PARA (Texto Sugerido):** "O processador ofertado deverá atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) Performance: Apresentar pontuação **igual ou superior a 15.200 pontos** no benchmark PassMark - CPU Mark, aferida pela base de dados pública disponível em <https://www.cpubenchmark.net/>.

b) Data de Lançamento: Ter sido lançado oficialmente pelo fabricante a **partir do ano de 2024**. A conformidade será verificada com base na data "Launched" (ou termo equivalente) informada no site oficial do fabricante.

c) Vídeo Integrado: Possuir interface de vídeo **nativa e integrada ao processador** (gráficos integrados).

d) Compatibilidade da Plataforma: O chipset da placa-mãe e os demais componentes do equipamento deverão garantir total compatibilidade e o pleno funcionamento de todos os recursos do processador ofertado.

4. Para as Cláusulas de Certificações (RoHS, CB, CE, TUV, etc.):

- **DE (Texto Atual):** (Ausência da previsão de equivalência)



RD INFORMATICA LTDA

CNPJ: 27.343.163/0001-23

Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho nº 2194 –

Parque dos Bandeirantes – Ribeirão Preto/SP

- **PARA (Texto Sugerido):** “Em todas as cláusulas que exigem certificações (ex: RoHS, CE, TUV), a comprovação de conformidade do produto ofertado poderá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia do certificado válido emitido pela entidade responsável pela norma ou por laboratório certificador credenciado;
- b) Cópia do certificado emitido por órgão de competência nacional reconhecido, como o INMETRO, que ateste a conformidade com a norma correspondente ou sua equivalência técnica;
- c) Alternativamente, na ausência dos documentos acima, será aceita uma Declaração de Conformidade (DoC), emitida em papel timbrado pelo fabricante, atestando o atendimento à norma solicitada. Esta declaração deverá identificar de forma inequívoca o modelo do equipamento ofertado.”

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base na irrefutável fundamentação técnica e jurídica apresentada, requer:

- a) O **recebimento** e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) O **acolhimento** dos argumentos, para o fim de reconhecer a impertinência técnica e a ilegalidade das cláusulas que exigem filiação na categoria "Promoter", o direcionamento indevido das especificações de hardware e a ausência de previsão para certificações equivalentes;
- c) A **retificação do Anexo I (Termo de Referência)** do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/25, nos itens 01, 02, 03 e 04, com a alteração das cláusulas de qualificação técnica conforme as redações sugeridas no item IV deste documento, ou outras que garantam a isonomia e a ampla competitividade;
- d) A **republicação do Edital** com as devidas correções e a **designação de nova data** para a realização da sessão pública, em respeito ao princípio da publicidade e para garantir a máxima participação de interessados.

Nestes termos,

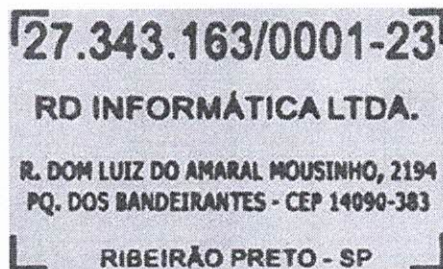
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2025

**ALLAN RODRIGUES
SILVA:11203513836**

Assinado de forma digital por
ALLAN RODRIGUES
SILVA:11203513836
Dados: 2025.09.29 20:06:04 -03'00'

ALLAN RODRIGUES SILVA
Sócio Administrador
CPF: 112.035.138-36
RG: 22.599.387-9





PREFEITURAMUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
- Divisão de TI -

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 66/2025
Processo Administrativo nº 5.761/2025

1. Do Recebimento da Impugnação:

A empresa RD Informática Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 66/2025, alegando que determinadas especificações técnicas restringiriam a competitividade e direcionariam o certame para um único fabricante.

2. Da Análise das Alegações:

2.1. Da Legalidade das Especificações Técnicas. O edital foi elaborado em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 40, que determina que as especificações do objeto devem ser claras, precisas e suficientes para caracterizar o bem a ser contratado, sendo vedada a indicação de marcas, salvo em caráter excepcional e devidamente justificado.

2.2. Em nenhum momento o edital indica marcas, fabricantes ou modelos específicos. Pelo contrário, descreve apenas requisitos mínimos de desempenho e de qualidade, necessários para garantir o atendimento às demandas da Administração, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.3. Da Ampla Atendimento por diversos Fabricantes, A alegação de direcionamento não procede. O mercado nacional dispõe de ampla gama de fabricantes que oferecem equipamentos plenamente compatíveis com as exigências editalícias, a exemplo de Dell, HP, Lenovo, entre outros, todos com linhas corporativas que atendem aos padrões de processadores de última geração, chipsets compatíveis, vídeo integrado e certificações internacionais e nacionais (RoHS, CE, CB, TUV, bem como INMETRO). Isso demonstra que as condições estabelecidas são razoáveis e acessíveis a diferentes players de mercado, afastando qualquer hipótese de restrição de competição.

2.4. Da Observância aos Princípios da Economicidade e da Eficiência. As exigências do edital não buscam restringir a concorrência, mas sim assegurar que a Administração adquira equipamentos modernos, seguros e com vida útil adequada, evitando gastos futuros com manutenção precoce ou substituição antecipada. Dessa forma, preservam-se os princípios da economicidade e da eficiência (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), garantindo que o recurso público seja investido em bens de qualidade compatível com as necessidades do órgão.



12

PREFEITURAMUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
- Divisão de TI -

2.5. Da Ausência de Restrição Indevida conforme já consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração pode e deve estabelecer requisitos técnicos mínimos, desde que fundamentados no interesse público e sem direcionamento a marcas ou fornecedores específicos. É exatamente o que ocorre no caso em análise: as especificações foram definidas para assegurar desempenho e confiabilidade, sem “fotografar” produto de qualquer fabricante.

3. Da Conclusão:

3.1. Diante do exposto: - As cláusulas do edital estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; Diversas marcas consolidadas no mercado (Dell, HP, Lenovo e outras) atendem integralmente às exigências; - O edital garante isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, afastando qualquer alegação de restrição ou direcionamento.

4. Da Decisão:

4.1. Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o teor do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2025, por inexistirem vícios de legalidade ou afronta aos princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conchal/SP, 07 de outubro de 2025.

Vivair Renato Algarve – Chefe da DTI



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

1. Trata-se de IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas POSITIVO TECNOLOGIA S/A E GO VENDAS ELETRÔNICAS no certame do Pregão Eletrônico n. 97/2023- Registro de preços para aquisição de microcomputadores e monitores, por meio do qual se insurge quanto ao seguinte regramento:

COMPATIBILIDADE-item 4.1.15.6, página 18 , do Edital (2362784) COMPATIBILIDADE " *deve possuir compatibilidade com a especificação UEFI 2.1 ou superior. A compatibilidade com o padrão UEFI deve ser comprovada através de declaração do fabricante e confirmação da presença do fabricante na categoria Promoters do site <http://www.uefi.org/members>"* do Edital do Pregão Eletrônico STF n. 97/2023- Registro de preços para aquisição de micromputadores e monitores.

2.. Em manifestação, a área demandante-INMIC em razão das alegações registrou inicialmente que (2372919):

A exigência relativa ao padrão UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) está incluída no Edital pois é necessária para assegurar recursos otimizados e seguros na camada de software existente entre o sistema operacional e os firmwares dos dispositivos que compõem os computadores que serão adquiridos.

O padrão UEFI está em constante desenvolvimento há mais de uma década por grandes fabricantes mundiais do setor de tecnologia. Como pode ser verificado no site <https://uefi.org/> , há 3 grupos de empresas relacionadas a este padrão. O primeiro grupo, denominado "Promoters", é composto por um conjunto de empresas fundadoras do padrão e, por este motivo, possuem maior envolvimento com o desenvolvimento, promoção e implementação do padrão em questão. Há, ainda, as categorias "Contributors" e "Adopters", que envolvem empresas que acompanham ou contribuem com as discussões relativas ao padrão UEFI.

Diante da relevância do tema Segurança da Informação no STF, e do fato de que os novos equipamentos serão adquiridos para substituir os atualmente utilizados nos Gabinetes dos senhores Ministros e nas demais Unidades diretamente relacionadas à atividade fim do Tribunal, deve-se adotar elevados requisitos que maximizem a qualidade, performance e segurança dos equipamentos que serão adquiridos. Isto deve considerar e incluir requisitos relacionados aos diversos softwares e dispositivos que compõem os computadores, mas também para a citada camada de software existente entre o sistema operacional e os firmwares do conjunto que compõe o equipamento. Além disso, tais critérios devem ser considerados observando todo o período previsto para uso dos computadores no STF. No caso dos equipamentos da presente aquisição, os computadores deverão permanecer em uso por todo o período de garantia técnica, ou seja, 60 (sessenta) meses, período no qual as atualizações de segurança e novos recursos desenvolvidos pelos padrões internacionais deverão ser disponibilizados ao Tribunal de forma ágil, tempestiva e sem custos.

Além disso, cabe ressaltar o disposto no Acórdão TCU 1.225/2014:

"5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Desta forma, a exigência em questão visa aprimorar os requisitos de seleção de fabricantes para que as necessidades do Tribunal sejam atendidas com excelência, sem deixar de atentar aos aspectos da economicidade e competitividade, conforme também preconiza o Acórdão citado:

"6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. "

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1307869/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Diante do exposto, cabe esclarecer que a exigência não é restritiva ou limitadora, pois no Brasil há dezenas de empresas parceiras dos fabricantes de equipamentos de TI que estão categorizados no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Esta informação é amplamente conhecida e pode ser confirmada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes de computadores, o que demonstra que a exigência não direciona ou restringe a presente licitação para marca ou produto específico. Ainda, essa exigência não foi solicitada de forma exclusiva pelo STF, é uma exigência presente em outros Editais da Administração Pública, dentre os quais, podemos citar o Pregão Eletrônico nº 039/2022 do TJDF.

Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certame, mas sim contribui para que a Administração consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações dentre as diversas opções disponíveis no mercado.

Considerando o exposto, informo que o entendimento da licitante está incorreto.

3. Em nova manifestação, a área demandante reitera seu posicionamento, por meio da Informação (2375525), ocasião em que acrescenta::

(...)

7. Diante do exposto, cabe esclarecer que a exigência não é restritiva ou limitadora, pois no Brasil há dezenas de empresas parceiras dos fabricantes de equipamentos de TI que estão categorizados no grupo "Promoters" do padrão UEFI. Esta informação é amplamente conhecida e pode ser confirmada por meio de pesquisa nos sites dos fabricantes de computadores que estão na categoria "Promoters", o que demonstra que a exigência não direciona ou restringe a presente licitação para marca ou produto específico. Ainda, essa exigência não foi solicitada de forma exclusiva pelo STF, é uma exigência presente em outros Editais da Administração Pública, dentre os quais, podemos citar o Pregão Eletrônico nº 039/2022 do TJDF.

8. Cabe ressaltar ainda que o pedido de impugnação cita grandes empresas multinacionais de tecnologia, como Google, NVIDIA e Realtek. No entanto, deve-se ter em mente que a associação destas empresas com o presente Edital não se justifica, uma vez que tais empresas não são fabricantes dos equipamentos objeto deste Edital e, portanto, a comparação é infundada.

9. Portanto, a afirmação da licitante de que "o instrumento convocatório restringe a ampla competitividade do certame vinculando a participação de apenas empresas multinacionais" não é verdadeira, pois há equipamentos fabricados no Brasil que atendem às especificações do Edital, e todas as empresas nacionais, revendedoras desses equipamentos, podem participar da licitação.

10. Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certame, mas sim contribui para que a Administração consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações dentre as diversas opções disponíveis no mercado.

4. Por conseguinte, **fica mantido os termos do Edital cancelado pela Assessoria Jurídica e autorizado pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, com previsão de abertura do certame para o dia 17/11/2023-**

10h, no sítio www.gov.br/compras, com a necessária notificação da impugnante e disponibilização da resposta nos portais www.gov.br/compras e www.stf.jus.br.

5. À SOC e CGEC-Planejamento-Tecnologia, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Gabriela Do Vale Vasconcelos, PRESIDENTE DA CPL**, em 13/11/2023, às 23:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2376211** e o código CRC **BC3C191F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração
Setor de Protocolo e Arquivo

Interessado: Departamento de Licitação e Contratos
Processo nº: 7404 de 30 / 09 2025 Fls. 102

DA: DIVISÃO DE TI
PARA: SECRETARIA JURÍDICA
DRA. VITÓRIA
ANALISE DA IMPUGNAÇÃO,
RESPOSTA DA DIVISÃO DE
TI E ANEXADO A
RESPOSTA E TAMBIÉM UMA
DELIBERAÇÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.


09/10/2025

jurídica a ser feita.

13/10/25


Vitória Ribeiro de Jesus
Procuradora Municipal
OAB/SP 476.619
Mat. 3643-9

A impugnação apresenta-
da trata de matéria
técnica já devidamente
respondida pelo fiscal do
contrato.

Assim, não há análise